



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

MENSAGEM Nº 69/2024 - DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Guariba (SP), 11 de novembro de 2024.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Digníssimos Senhores Vereadores e
Digníssimas Senhoras Vereadoras.**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o projeto de lei que **“Fixa o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, objetivando a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais, e dá outras providências”**, para que seja apreciado em regime de urgência, por se tratar de matéria da mais alta relevância para a Administração pública do Município de Guariba, nos termos do **caput do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990**, observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Com a publicação da **Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, ficou estabelecido que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

E através do ato do Presidente do **CNJ**, Ministro Luís Roberto Barroso, deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a **R\$ 10.000,00**, quando do ajuizamento da execução fiscal, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. E para aferição do valor previsto no **§ 1º, do art. 1º, Resolução nº 547, de 2024**, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

O ministro afirmou que o ato reproduz decisão do Supremo Tribunal Federal e possibilita aos juízes extinguirem as execuções fiscais de pequeno valor. Segundo Barroso, estudo realizado pelo **STF** detectou que as execuções fiscais arrecadam menos de **2%** dos valores cobrados, mas o protesto prévio de títulos arrecada mais de **20%**. **“Portanto, essa é uma fórmula mais barata, menos onerosa para a sociedade do que a judicialização, e, portanto, nos estamos instituindo essa obrigatoriedade”**, finalizou o Ministro.

Essas alterações acabaram acontecendo por causa de que o Relatório da Justiça em números de 2023 (ano base de 2022) deixou claro que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por **34%** do acervo pendente, com taxa de congestionamento de **88%** e tempo médio de tramitação de seis anos e sete meses até a baixa.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

De acordo com o exposto nas *Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023*, ambas do *Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do Supremo Tribunal Federal*, citadas no julgado do *Recurso Extraordinário nº 1.355.208*, em regime de repercussão geral (*Tema 1184*), o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de **R\$ 9.277,00** e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.

E segundo levantamento do *CNJ*, estima-se que mais da metade (**52,3%**), das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de **R\$ 10.000,00**, o que levou à decisão tomada pelo Plenário, no julgamento do *Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000*, na 1ª sessão ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2024, que acabou resultando na *Resolução nº 547, de 2024*.

A partir dessas novas determinações do *CNJ*, a *Lei Complementar municipal nº 2.974, de 20 de abril de 2016*, que fixou em **12 (doze) UFESP's**, o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor, por contribuinte, nestes incluídos custas processuais e os honorários da sucumbência, inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizado em acordo judicial ou extrajudicial, precisa agora ser completamente alterada para efeito de se adequar ao regramento da nova *Resolução do CNJ*.

Ao que se vê, a norma reúne um conjunto de medidas para o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. E como as alterações são de alcance praticamente geral, o mais apropriado para esta Administração Pública municipal acabou sendo a elaboração de uma nova lei municipal com a revogação da lei anterior.

Quanto ao presente projeto lei, que visa fixar um novo valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da continuidade da cobrança administrativa dos débitos que não superem tal limite pelo Poder Público Municipal, uma vez que, nestes casos, os custos para movimentação da máquina administrativa e do próprio Poder Judiciário, mediante processo judicial, acabam superando o próprio valor do crédito a receber, a ideia é atualizar o valor anterior.

Enquanto o valor mínimo é de **12 (doze) UFESP's**, que corresponde a **R\$ 424,32**, fixado desde o mês de abril de 2016, esta Administração Pública pretende agora fixar em **20 (vinte) UFESP's**, que corresponde a **R\$ 707,20**, tendo em vista que o valor de **uma UFESP** em 2024 é de **R\$ 35,36**.

Consiste, também, o presente projeto de lei, em regular a possibilidade de a Fazenda Pública municipal desistir de execuções fiscais em curso, cujo valor do débito consolidado não exceda o limite mínimo fixado no *artigo 1º*, observados as condições e demais requisitos elencados nos *artigos 2º e 3º*, sem renúncia ao crédito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo Fisco, segundo as disposições da legislação pertinente, em decorrência de que os custos para manutenção da ação executiva fiscal, suplantam o próprio valor do crédito.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Enfim, para o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, a teor do disposto no art. 2º da **Resolução nº 547 de 2024, do CNJ**, dependerá do atendimento de dois requisitos cumulativos. O primeiro é a prévia tentativa de conciliação ou a adoção de solução administrativa do conflito. A resolução estabelece que a existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de vantagem na via administrativa é suficiente para caracterizar a tentativa de conciliação (§1º).

Tal circunstância não exclui a possibilidade de atuação dos tabeliães de notas na conciliação, como previsto no **art. 7º-A, II, da Lei federal nº 8.935/94**, incluído pela **Lei federal nº 14.711/2023**, previsão que tornaria mais eficaz o propósito de evitar o ajuizamento da demanda.

O segundo requisito para ajuizamento da execução é o protesto do título (**art. 3º**). No entanto, a norma apresenta um rol exemplificativo para sua dispensa em três hipóteses: (1) comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros de proteção de crédito; (2) averbação, inclusive eletrônica, da **CDA**, nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora e, por fim; (3) indicação, no ato do ajuizamento, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. O protesto é dispensado quando se mostrar medida inadequada, por motivo de eficiência administrativa.

Referida medida se revela importante e necessária, uma vez que permitirá que a Fazenda Pública Municipal desista daquelas execuções fiscais que se enquadrem em alguma das condições elencadas pelo projeto de lei, cujos custos e demais despesas com a manutenção do processo judicial superem o próprio crédito perseguido.

Diante do exposto, e embasado nos princípios da estrita legalidade, economia, celeridade e eficiência, que regem os atos da Administração Pública, assim como fundamentado nas normas estabelecidas pela **Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, solicito aos nobres Vereadores e Vereadoras dessa colenda Câmara Municipal, a apreciação da propositura e, após os trâmites legais, que a mesma seja aprovada em caráter de urgência.

Renovo, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a todos os demais digníssimos Vereadores e Vereadoras, os sinceros protestos de elevada estima e respeitosa consideração.

Respeitosamente,


CELSO ANTONIO ROMANO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador **CÁSSIO APARECIDO PEREIRA**,
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

PROJETO DE LEI

FIXA O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Celso Antonio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, faz saber que a *Câmara Municipal de Guariba*, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2024, *aprovou*, e ele, no uso da atribuição que lhe confere o *art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município*, de 05/04/1990, *sanciona e promulga* a seguinte...

LEI:

Art. 1º. Fica fixado em *20 (vinte) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)* o valor do débito consolidado mínimo para o ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal de Guariba.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o *caput* deste *artigo* é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º. O limite estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica:

a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;

b) aos demais casos em que a Procuradoria do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento;

c) quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 2º. Fica o Município de Guariba autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda o limite mínimo fixado no *artigo 1º* desta *lei*, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução, os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o *caput* deste *artigo* é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.

§ 2º. Excluem-se das disposições do *caput* deste *artigo*:

I - os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;

II - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, *manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município*;

III - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

IV - os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado na forma do **§ 1º**, deste *artigo*, ultrapasse o limite mínimo previsto no **artigo 1º**, desta *Lei*.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas e depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

Art. 3º. O Município de Guariba fica autorizado, ainda, a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - quando a ação estiver sobrestada, com base no *art. 40 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980*, há mais de 5 (cinco) anos;

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pelo Setor de Cadastro Municipal - Mobiliário e Imobiliário -, os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias, depois de assinalado e solicitado por Procurador Municipal;

III - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

IV - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que hajam sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

V - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

VI - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecurável, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

Art. 4º. A adoção das medidas previstas nos **artigos 1.º, 2.º e 3.º**, desta **lei**, não implica na extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pela Administração Pública municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual, não obsta a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito (**CND**).

§ 1º. Os créditos tributários serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial, tentativa de conciliação para parcelamento, e se não pagos, serão enviados a protesto pelo Cartório extrajudicial competente, sem prejuízo de envio aos órgãos de proteção ao crédito, que o Município venha a ter convênio.

§ 2º. O Subdepartamento de Gestão Tributária ou Setor de Lançadoria como medida administrativa de cobrança da Dívida Ativa, poderá aprimorar a sistemática de cobrança com a realização de palestras explicativas (presenciais ou virtuais), audiências públicas (presenciais ou virtuais), campanhas de conscientização da população sobre a importância das receitas próprias do Município, publicação de editais de chamamento da população para efetivação de conciliação e parcelamento administrativo, entre outras medidas possíveis, a critério da Administração Pública.

§ 3º. Observado o valor mínimo e esgotadas as medidas de cobrança administrativa, a Dívida Ativa deverá ser remetida para ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo único. O protesto extrajudicial dos créditos tributários deverá observar os preceitos da **Lei federal nº 9.492 de 10/09/1997**, em especial ao **parágrafo único** do seu **artigo 1º**.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ou posteriormente ao início de sua vigência.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Art. 7º. Fica autorizado o cancelamento dos saldos remanescentes de créditos tributários e outros de qualquer espécie, inscritos em Dívida Ativa ou não, mas ainda não executadas, esgotadas as tentativas de cobrança administrativa e/ou extrajudiciais, cujo valor será definido por Decreto do Chefe Poder Executivo, desde que não ultrapasse a importância de **2 (duas) UFESP's**.

Art.8º. No mínimo a cada 2 (dois) anos, a Fazenda Pública Municipal, através do Subdepartamento de Gestão Tributária ou Setor de Lançadoria, deverá verificar as dívidas fiscais que se enquadrem no piso mínimo de ajuizamento de execução fiscal e que já foram objeto das tentativas de recebimento administrativo, inclusive protesto, remetendo para a Procuradoria do Município o expediente necessário para o ajuizamento de execução fiscal de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e eficiência da Administração Pública.

§ 1º. Para os fins do ajuizamento de que trata o *caput* deste *artigo*, serão somados os débitos de mesma natureza do mesmo devedor e todos os exercícios inscritos em Dívida Ativa, devendo a Certidão de Dívida Ativa - **CDA** ter sido objeto de prévia cobrança administrativa, inclusive com seu protesto extrajudicial.

§ 2º. A inicial deverá conter resumo dos cálculos, indicativo das **CDA's**, entre outros elementos que deverão ser objeto de formalização prévia pelo Subdepartamento de Gestão Tributária ou Setor de Lançadoria, em conjunto com a Procuradoria do Município.

Art. 9º. O chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar por decreto o disposto nesta lei, inclusive quanto à implementação de programas para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais, bem como estabelecer o procedimento administrativo quanto à desistência das execuções fiscais em andamento nos termos dos *artigos 2.º e 3.º* desta lei.

Parágrafo único. A manifestação de desistência das execuções previstas no *caput* deste *artigo* ou cancelamento de créditos tributários e outros de qualquer espécie, inscritos em Dívida Ativa, mas ainda não executados e sem viabilidade de execução, esgotados os meios de cobrança administrativa e extrajudicial, somente será levada a termo após regular procedimento administrativo e dependerá de decisão fundamentada da autoridade superior, após esgotadas todas as medidas administrativas de cobrança e escoados os prazos prescricionais e decadenciais de exigibilidade do crédito fiscal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a **Lei municipal nº 2.974, de 20/04/2016**.

Guariba (SP), 11 de novembro de 2024.

CELSO ANTONIO ROMANO
Prefeito Municipal